

**PROJETO DE LEI _____, DE 2015
(Do Poder Executivo)**

Institui a Lei Orgânica Nacional do Conselho Tutelar, dispõe sobre normas gerais para a criação, organização e funcionamento do Conselho Tutelar em todo o Brasil, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para criação, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, em razão do que dispõe a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a participação popular na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em regime de prioridade absoluta, nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se por normas gerais para organização e funcionamento do Conselho Tutelar, os parâmetros institucionais mínimos a serem cumpridos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e Distrital, bem como pelos membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é instituição autônoma, permanente e não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais leis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a investidura popular e a independência funcional.

Art. 3º. Em cada município haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º. Para os fins deste artigo o número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos infanto-juvenis e a extensão territorial, na forma da legislação local, observado o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 2º. No Distrito Federal e nos municípios divididos em regiões administrativas ou microrregiões, haverá, pelo menos, 01 (um) Conselho Tutelar em cada uma delas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser preferencialmente respeitada a divisão territorial das regiões administrativas ou microrregiões.

§ 4º. Nos municípios, regiões administrativas ou microrregiões com menos de 10.000 (dez mil) habitantes, poderá a Lei Municipal local reduzir o número de membros do Conselho Tutelar para até 03 (três), observando, no mais, o disposto nesta Lei sobre o funcionamento do órgão.

Art. 4º. Sem prejuízo de sua autonomia e independência funcional, cabe à Lei Municipal definir o órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente, sendo este responsável por prover, com a mais absoluta prioridade, as condições necessárias ao seu funcionamento ininterrupto.

§ 1º. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as leis orçamentárias do Município e do Distrito Federal deverão estabelecer dotação específica para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, incluindo o pagamento dos subsídios dos seus membros e servidores e o custeio das diligências e demais atividades por estes desempenhadas, vedado o uso de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para fins de formação continuada e aperfeiçoamento funcional dos integrantes do órgão.

§ 2º. O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio composta por servidores efetivos, assim como sede própria, telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais e humanos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 4º. Para o completo e adequado exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos municipais e estaduais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a mais absoluta prioridade.

Art. 5º. Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:

I - tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades, sem prejuízo da assessoria técnica referida no artigo anterior;

II - organizar as escalas de férias e de plantão ou sobreaviso de seus membros e servidores;

III - conceder as licenças regulamentares a seus membros e servidores;

IV - organizar os seus serviços auxiliares;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar fundadas em sua autonomia funcional, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário.

§ 2º. Cabe ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar, conforme previsto no Capítulo VII desta Lei, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares dos seus membros.

Art. 6º. Ressalvada a intervenção do Conselho Nacional do Conselho Tutelar, na forma prevista no artigo 41, inciso III desta Lei, as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 7º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fiscalizar, em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;

V - representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção a infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos infanto-juvenis, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

VII - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

VIII - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XII - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º. Para o exercício da atribuição contida no inciso VI deste artigo e no artigo 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I - reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento administrativo investigatório, sem prejuízo de, em havendo indícios da prática de crimes, promover a imediata comunicação do fato ao Ministério Público e à autoridade policial;

II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV - promover diretamente a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária e Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e requisições.

V - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - participar das reuniões e sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, conforme previsto no regimento interno do órgão;

IX - articular ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Ministério Público e Poder Judiciário;

X - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XI - participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIII - providenciar, quando necessário, a imediata e adequada execução, pelo órgão municipal competente, medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e/ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, no processo a que alude o Capítulo VIII desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 9º. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no artigo 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e/ou à autoridade policial, a depender do caso.

§ 1º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual em situações excepcionais, conforme previsto nesta Lei.

Art. 10. O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei, não podendo ser criadas novas

atribuições por ato de autoridades dos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo municipal, estadual, distrital ou do Ministério Público.

Art. 11. As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 330 do Código Penal.

§ 3º. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, no âmbito de sua esfera de atribuições, não impede que, sempre que necessário, o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam acionados ou informados das medidas adotadas.

Art. 12. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de plena autonomia funcional.

§ 1º. O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º. Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, a Ouvidoria Estadual do Conselho Tutelar e o Conselho Nacional do Conselho Tutelar, assim como os Conselhos Estadual, Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser comunicados imediatamente, para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 13. A autonomia de que trata o artigo 131, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 14. O Conselho Tutelar será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto ser observadas as disposições do regimento interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 15. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em Juízo Para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má fé.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. A criação, a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, assim como a atuação dos respectivos membros, devem levar em conta as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único. A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e meios de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

Art. 17. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - e/ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 18. No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em sendo constatadas irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, de acordo com o disposto no artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 19. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

III - nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Art. 20. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos;

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 21. É vedado ao Conselho Tutelar atuar na execução de medidas de proteção, destinadas aos pais ou responsável e socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 22. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui um caráter resolutivo, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses previstas no artigo 136 e incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, deverá articular ações com o Ministério Público e a Justiça da Infância e da Juventude, de modo a permitir o imediato acionamento de ambos, de acordo com o disposto no artigo 136, incisos IV, V e XI e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo será observado, em qualquer caso, o princípio da intervenção mínima a que se refere o artigo 100, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas, por analogia e no que couber, as regras de conexão, continência e prevenção previstas na Lei Processual Civil.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência destes, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 24. Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no território daquele.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

Art. 25. Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, dentre outros criados pela Lei Municipal:

- I - a Coordenação administrativa;
- II - o Colegiado;
- III - os serviços auxiliares.

SEÇÃO I

Da Coordenação administrativa do Conselho Tutelar

Art. 27. O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador administrativo, para mandato de um ano, sem possibilidade de recondução.

Art. 28. A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma do regimento interno.

Art. 29. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão ou sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através

de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões ou sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX - comunicar ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XII - submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente ou sempre que solicitado;

XV - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 30. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também escolhido um Coordenador-Geral dos Colegiados, conforme previsto na Lei Municipal respectiva.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador-Geral dos Colegiados, dentre outras atribuições previstas na legislação local, assegurar a unidade da atuação do órgão em âmbito municipal, notadamente no enfrentamento das questões de cunho coletivo.

SEÇÃO II

Do Colegiado do Conselho Tutelar:

Art. 31. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

III - propor ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações no regimento interno e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV - participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

V - eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

VI - destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VII - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei municipal local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.

SEÇÃO III

Dos Serviços Auxiliares do Conselho Tutelar

Art. 32. O Conselho Tutelar deverá contar com um quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Caso não disponha de equipe técnica própria, deverá ser promovida a integração operacional entre o Conselho Tutelar e os setores de saúde, educação e assistência social do município, de modo que os profissionais que neles atuam possam ser acionados sempre que necessário, fornecendo o suporte técnico interdisciplinar respectivo com a mais absoluta prioridade.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 34. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, devendo o município disponibilizar instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive suporte técnico interdisciplinar para avaliação

preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 35. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

§ 1º. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, bem como a idênticos períodos de plantão ou sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 36. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º. As reuniões do Colegiado do Conselho Tutelar serão realizadas fora do horário previsto para o regular funcionamento do órgão pela legislação local, devendo, em qualquer caso, ser tomadas as providências necessárias para evitar prejuízo ao atendimento à população.

Art. 37. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva, devendo ser observado o disposto no artigo 36, §3º, desta Lei.

Art. 38. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, podendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA - ou equivalente.

Art. 39. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro do Conselho Tutelar titular, independentemente das razões, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar suplentes serão convocados de acordo com a ordem de decrescente de votação.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros eleitos na forma prevista no parágrafo anterior se encerrará na mesma data que o restante do colegiado.

§ 4º. O suplente convocado para assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar receberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no Órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando dos afastamentos legais, tais como gozo de licenças e férias regulamentares.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO NACIONAL DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. O Conselho Nacional do Conselho Tutelar compõe-se de 14 (quatorze) membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo:

I - Quatro membros indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade;

II - Um membro do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

III - Um membro do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

IV - Um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - Dois cidadãos de reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;

V - Cinco ex-Conselheiros Tutelares, representando as diversas regiões do Brasil, indicados pelas Associações de Conselheiros Tutelares oficialmente constituídas.

Art. 41. Compete ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar coordenar e controlar a atuação administrativa dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, incumbindo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Conselho Tutelar em todo o Brasil, podendo expedir atos normativos, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - definir o planejamento estratégico, as metas e os programas de avaliação institucional do Conselho Tutelar, garantindo unidade de atuação em todo o Brasil;

III - zelar pela observância do artigo 37, da Constituição Federal pelo Conselho Tutelar em todo o Brasil e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por seus membros, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário;

IV - receber e conhecer das reclamações contra membros do Conselho Tutelar em todo o Brasil, inclusive contra seus serviços auxiliares, exercendo as funções disciplinar e correicional da instituição, podendo aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei, assegurada ampla defesa;

V - receber e conhecer dos atentados à autonomia e ao regular funcionamento do Conselho Tutelar em todo o Brasil, tomando as providências administrativas e judiciais necessárias para assegurar as prerrogativas institucionais do órgão, sem prejuízo da comunicação ao Ministério

Público, inclusive para fins do disposto no artigo 236, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - realizar inspeções nos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, elaborando relatório circunstanciado;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação dos Conselhos Tutelares no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, inciso XI, da Constituição Federal;

VIII - elaborar um currículo mínimo, a ser adotado nos cursos de capacitação/formação continuada para membros do Conselho Tutelar em todo o Brasil;

IX - julgar processos disciplinares contra os membros do Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa, podendo determinar o afastamento cautelar da função e aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei;

X - colher dados, elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre a atuação dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

XI - estimular a atuação integrada entre os Conselhos Tutelares situados no mesmo município, assim como os situados na mesma região metropolitana e em municípios limítrofes;

XII - sugerir aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a edição de resoluções e deliberações destinadas à melhoria das condições de atendimento à criança e ao adolescente em âmbito municipal, estadual e Federal;

XIII - zelar pelo reconhecimento e valorização do papel do Conselho Tutelar perante a opinião pública e autoridades constituídas;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. As decisões do Conselho Nacional do Conselho Tutelar serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes .

§ 2º. O Conselho Nacional do Conselho Tutelar deverá manter sítio eletrônico próprio, no qual serão publicados, dentre outros:

I - seus atos normativos e recomendações;

II - a relação atualizada dos endereços, telefones e e-mails de todos os Conselhos Tutelares do Brasil;

III - a relação atualizada dos endereços, telefones e e-mails de contato das Ouvidorias Estaduais do Conselho Tutelar, para onde poderão ser encaminhadas denúncias relativas ao funcionamento do Órgão ou reclamações quanto à conduta de seus membros;

IV - informações gerais sobre o papel do Conselho Tutelar.

Art. 42. O Conselho Nacional do Conselho Tutelar escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional dentre seus integrantes, para um mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Conselho Tutelar e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer a inspeção e a correição geral dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

III - instaurar, de ofício ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, Autoridade Judiciária ou qualquer interessado, processo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar;

IV - determinar o afastamento cautelar de membros e servidores do Conselho Tutelar, quando da prática de falta funcional de natureza grave, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional dos Conselhos Tutelares encaminhará ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da instauração do processo disciplinar, parecer conclusivo quanto à procedência ou não da acusação, sugerindo, fundamentadamente, o arquivamento do feito ou a aplicação de sanção disciplinar, conforme o caso.

Art. 43. O Conselho Nacional do Conselho Tutelar será vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, que fornecerá todo suporte administrativo e financeiro para o exercício de suas atribuições, devendo providenciar a destinação dos recursos orçamentários correspondentes, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Nacional do Conselho Tutelar poderá também requisitar, junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos da Administração Federal, servidores e técnicos habilitados.

Art. 44. Em cada estado será criada uma Ouvidoria do Conselho Tutelar, órgão encarregado de receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros do Conselho Tutelar, inclusive contra seus serviços auxiliares, bem como de atentados à autonomia e ao regular funcionamento do órgão, representando diretamente ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar.

Art. 45. Compete à Ouvidoria Estadual do Conselho Tutelar:

I - receber e examinar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informação e sugestões de qualquer interessado sobre as atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho Tutelar;

II - solicitar aos Conselhos Tutelares informações e esclarecimentos sobre atos praticados no âmbito da instituição ou que sejam de sua responsabilidade, instaurando sindicâncias destinadas à apuração das denúncias de violação de deveres funcionais ou irregularidades no funcionamento do órgão;

III - encaminhar ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar o resultado da sindicância, sugerindo, fundamentadamente, a instauração de processo administrativo ou o arquivamento da reclamação;

IV - informar aos interessados as providências adotadas pelo Conselho Tutelar em decorrência de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V - receber e conhecer dos atentados à autonomia e ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, comunicando imediatamente o fato ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para as providências cabíveis no sentido de assegurar a autonomia, o regular funcionamento e as prerrogativas institucionais do órgão;

VI - elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar relatório semestral consolidado das reclamações, denúncias, críticas, apreciações, sugestões, comentários, elogios e pedidos de informação recebidos, bem como do encaminhamento que lhes foi dado e o resultado obtido;

VII - propor aos Conselhos Tutelares as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo órgão, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;

VIII - dar conhecimento ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar, sempre que solicitado, das reclamações e denúncias recebidas;

IX - desenvolver outras atividades correlatas às suas finalidades.

Art. 46. O Ouvidor Estadual dos Conselhos Tutelares será escolhido para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, por ocasião da Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo de escolha organizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante regulamentação própria.

Parágrafo único. Na ocasião será também escolhido um Ouvidor suplente, que assumirá a função na ausência ou impedimento do Ouvidor Estadual.

Art. 47. Cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente fornecer à Ouvidoria Estadual dos Conselhos Tutelares a estrutura administrativa necessária ao exercício de suas atribuições, devendo providenciar a destinação dos recursos orçamentários correspondentes, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O sítio eletrônico do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, com destaque, o endereço, telefone e e-mail de contato da Ouvidoria Estadual do Conselho Tutelar, para onde poderão ser encaminhadas denúncias relativas ao funcionamento do Órgão ou reclamações quanto à conduta de seus membros.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 48. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará, no que couber, as disposições da Lei nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 49. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a colaboração da Justiça Eleitoral, mediante pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.

§ 2º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 3º. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 50. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão diplomados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem de votação.

§ 2º. Somente o efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.

Art. 51. O processo de escolha inicia-se com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas, terá início 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, cabendo ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência devida, expedir instruções gerais necessárias à execução das eleições, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

§ 1º. As instruções regulamentadoras do processo de escolha deverão conter, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV - as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;

V - a composição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral a que se refere o artigo 53 desta Lei.

§ 2º. As instruções regulamentadoras do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderão ampliar os requisitos exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta Lei;

§ 3º. A relação das condutas ilícitas e vedadas observará, no que couber, ao disposto na legislação eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder econômico, político e religioso.

§ 4º. Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar ações relacionadas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral em matéria criminal, observado o disposto no artigo 62 desta Lei.

Art. 52. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral, dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

§ 1º. O edital deverá conter, entre outros, a relação dos requisitos legais à candidatura, os documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular conforme previsto no artigo 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 53. O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá destacar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representes do governo e da sociedade civil, para acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros de Proteção da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada, entre outras, de auxiliar o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente na análise dos pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à eleição e à relação dos candidatos inscritos.

Art. 54. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão obedecidos, além dos critérios do artigo 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes requisitos:

I - experiência mínima de um ano na defesa dos direitos da criança e do adolescente ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - frequência a curso de formação;

III - certificado de conclusão do ensino fundamental;

IV - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes por provas de caráter não eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

V - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. O candidato que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado que tenha participado ou se disponha a participar da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de votação.

§ 2º. O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 55. A impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas será feita por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público perante a Comissão Especial Eleitoral, observados os prazos estabelecidos na resolução regulamentadora da eleição.

Parágrafo único. Ao candidato impugnado será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no artigo 96, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 56. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, observadas as disposições da Lei nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 57. Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final da eleição, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse.

Art. 58. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DO PLEITO E DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 59. Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral, nos 06 (seis) meses anteriores à eleição para o Conselho Tutelar, dar início à divulgação do pleito, informando a população acerca do papel do Conselho Tutelar e convocando os candidatos interessados.

Art. 60. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 1º. É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores - internet, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura.

Art. 61. Aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997 e alterações posteriores, com as seguintes vedações:

I - a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

II - o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

III - a participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV - o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:

a) a compra de espaço na mídia, o uso de *out-doors*, alto-falantes e outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores;

b) a doação, oferta, promessa ou entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) o transporte aos eleitores, especialmente no dia da eleição;

d) práticas desleais de qualquer natureza;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis.

Art. 62. A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.

Art. 63. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se a inserções gratuitas na forma definida nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Parágrafo único. As inserções gratuitas serão elaboradas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o papel do Conselho Tutelar e estimular o comparecimento às urnas.

Art. 64. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na forma e horários definidos nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas sobre as eleições para o Conselho Tutelar, sendo assegurada, se for o caso, a participação de todos os candidatos.

§ 1º. Os debates e entrevistas deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os interessados.

§ 2º. Será admitida a realização de debate sem a presença de algum candidato, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sua realização.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no artigo 56, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 65. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º. A propaganda em rádio e televisão a que se refere o *caput* deste artigo restringir-se-á à divulgação da data da eleição, do papel do Conselho Tutelar e da importância da participação da comunidade no processo eleitoral, assim como na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo vedada a participação de candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º. A propaganda será feita diariamente, através de inserções de duração variável entre 30 (trinta) segundos e 02 (dois) minutos cada, sendo obrigatória a veiculação nos seguintes horários:

a) entre as 07 (sete) e 08 (oito) horas e entre as 12 (doze) e 13 (treze) horas, no rádio;

b) entre as 13 (treze) e 14 (quatorze) horas e entre as 20 (vinte) e 21 (vinte e uma) horas, na televisão;

§ 3º. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração da Justiça Eleitoral, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 66. A requerimento do Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º. No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada 15 (quinze) minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei relativa à eleição para o Conselho Tutelar.

§ 2º. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 67. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 68. Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Eleitoral relativas ao direito de resposta a candidato ao Conselho Tutelar atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 69. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público, observando-se o disposto nos artigos 200 a 205, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 70. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no artigo 139, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão pessoalmente o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público será também notificado pessoalmente, com a antecedência devida, de todas as reuniões realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pela plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 71. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 72. A função de membro do Conselho Tutelar será remunerada preferencialmente por subsídio, a ser fixado com base nos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal ou Distrital, entre o mínimo de cinquenta por cento e o máximo de cem por cento dos limites fixados para os subsídios dos Vereadores.

§ 1º. A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida e o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º. A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 73. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

§ 3º. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus membros.

Art. 74. São prerrogativas dos membros do Conselho Tutelar:

I - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

II - ouvir, pessoal e reservadamente, por intermédio de profissional habilitado, as crianças e adolescentes atendidos em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável;

III - examinar, em qualquer repartição pública, prontuários e documentos relativos às crianças e adolescentes atendidos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

IV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

V - irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro do Conselho Tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar referido no Capítulo VII desta Lei.

CAPÍTULO XII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 75. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, ao Governador do Distrito Federal, à autoridade judiciária e ao Promotor de Justiça com atribuições na área da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º. A presença de uma das situações previstas no *caput* do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 76. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Conselho Tutelar;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - identificar-se nas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§ 1º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com vista à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 77. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outra função pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI - recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XIII - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

XIV - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

Art. 78. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO XIV

DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 79. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - destituição da função.

Art. 80. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 81. O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta

incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 82. As infrações éticas e disciplinares praticadas pelos membros do Conselho Tutelar serão apuradas mediante sindicância instaurada pela Ouvidoria Estadual do Conselho Tutelar prevista no artigo 43 desta Lei.

§ 1º. O resultado da sindicância será encaminhado à Corregedoria Nacional do Conselho Tutelar, onde, se constatada a necessidade da aplicação de sanção disciplinar, será instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do contraditório e a mais ampla defesa.

§ 2º. Em sendo o fato grave, e não for recomendável a permanência do membro do Conselho Tutelar no exercício da função, é admissível seu afastamento cautelar, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção de metade da remuneração, até a conclusão do processo administrativo.

Art. 83. A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observarão, no que couber, o disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e suas alterações posteriores.

Art. 84. Entre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou Distrital, a vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - transferência de residência ou domicílio para outro município;

IV - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - falecimento;

VI - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar com a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.

Art. 85. Havendo indícios da prática de ilícito penal pelo membro do Conselho Tutelar, o Ouvidor e o Corregedor Nacional do Conselho Tutelar, comunicarão imediatamente o fato ao Ministério Público, para adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Conselho Nacional do Conselho Tutelar, em parceria com os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e com apoio dos Conselhos Estaduais e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá uma política permanente de formação e aperfeiçoamento funcional dos membros do Conselho Tutelar, em todo o Brasil, inclusive para identificar e atender as principais demandas inerentes ao Órgão.

§ 1º. A política referida no *caput* deste artigo compreende o estímulo e a implementação dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho Tutelar, o fornecimento de material informativo, a realização de encontros com profissionais que atuam na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, o incentivo e o custeio da frequência a cursos, congressos, seminários e palestras sobre o tema, ainda que realizados em municípios diversos, entre outros.

§ 2º. Deverá ser também estimulada a participação, nos referidos cursos, dos membros suplentes do Conselho Tutelar.

Art. 87. No caso de criação de novos Conselhos Tutelares, o período de mandato será adequado de modo que os pleitos subsequentes coincidam com as eleições unificadas para o Conselho Tutelar previstas nesta Lei.

Art. 88. Nos municípios ou regiões administrativas em que não foram instalados, ou naqueles nos quais o Conselho Tutelar atua em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente ou nesta Lei, qualquer cidadão poderá requerer ao Ministério Público que adote medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização da situação.

Art. 89. Os investimentos necessários à implementação das ações decorrentes desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas no orçamento dos Municípios e do Distrito Federal, devendo o Poder Executivo proceder aos ajustes que se fizerem necessários, especialmente no que diz respeito à adequação das ações ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, proibidas despesas não emergenciais com publicidade desde a publicação desta Lei até a implantação total das ações nela previstas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal do ordenador de despesas.

Art. 90. O Conselho Nacional do Conselho Tutelar e as Ouvidorias Estaduais do Conselho Tutelar serão instalados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 91. Os municípios adaptarão a organização de seus Conselhos Tutelares aos preceitos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. É facultada aos municípios a criação de Ouvidorias Municipais para auxiliar no controle externo do Conselho Tutelar exercido pelo Conselho Nacional do Conselho Tutelar, devendo ser observado o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 92. O artigo 249, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.(NR).

Art. 93. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 249-A:

Art. 249-A. Descumprir, injustificadamente, determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicável à pessoa física ou agente público que der causa ao descumprimento e em dobro em caso de reincidência.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, XX de XXXXXXX de 20XX, 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Presidenta da República